SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262349 - RS (2026/0172174-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO SOARES BOSCARDIN
ADVOGADOS	:	WALDRIANO GEMELLI - RS054025
		JONATHAN CARVALHO - RS067433
		MARCELO DE MORAES BRIZOLA - RS090337
AGRAVANTE	:	VILMA ANDREATTO
AGRAVANTE	:	BERNADETE LOURDES LAZZARI
AGRAVANTE	:	JULIANO BOSCARDIN
AGRAVANTE	:	RONEI BOSCARDIN
AGRAVANTE	:	STELA MARIS SOARES BOSCARDIN
AGRAVANTE	:	ELEONORA ANDREATTO
ADVOGADOS	:	WALDRIANO GEMELLI - RS054025
		JONATHAN CARVALHO - RS067433
AGRAVADO	:	ANISIA MICHELS BARBOSA
AGRAVADO	:	JOSE PAULO BARBOSA
ADVOGADOS	:	ERIVELTON FERNANDO DE FREITAS - RS086916
		JULIO ARTHUR TELLES - RS120157
TERC INTER	:	GUSTAVO SOARES BOSCARDIN
TERC INTER	:	CARLOS EDUARDO BALESTRIN FLORES
TERC INTER	:	CLEOMAR CARLOS PEDRETTI
TERC INTER	:	EDISON AUGUSTO DALMOLIN
TERC INTER	:	VALDENIR ANTONIO CADORE
TERC INTER	:	WALDEMAR GERSON STRACK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANO INFECTO, DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60665857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 77f1cdde-145f-4127-8e4c-0e5ddd236f70

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, 282 e 356 do STF e por ausência de prequestionamento quanto a teses relativas à extensão da indenização e ao enriquecimento sem causa.
2. A controvérsia versa sobre ações de dano infecto e indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de infiltração de esgoto proveniente de imóvel vizinho, com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, condenou ao pagamento de R$ 77.278,60 por danos materiais e R$ 15.000,00 por danos morais, e fixou honorários em 10% nas ações respectivas.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e, em embargos de declaração, majorou os honorários sucumbenciais para 12% com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 371 do CPC pela suposta conferência de peso probatório absoluto a um laudo pericial sem adequada fundamentação sobre a divergência técnica; (ii) saber se a condenação por responsabilidade civil afrontou os arts. 186, 927 e 1.277 do CC em razão de medidas corretivas e boa-fé; (iii) saber se a condenação por danos materiais em R$ 77.278,60 violou os arts. 944 e 884 do CC por exceder a extensão do dano e implicar enriquecimento sem causa; (iv) saber se a majoração dos honorários recursais nos embargos de declaração contrariou o art. 85, § 11, do CPC; e (v) saber se o valor dos danos morais em R$ 15.000,00 é desproporcional à luz do art. 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido reconheceu, com base no art. 371 do CPC, a liberdade do magistrado para valorar o conjunto probatório e não se vincular ao laudo pericial, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a escolha judicial pelo laudo mais preciso e conclusivo, corroborado pela prova oral, demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente à valoração das perícias e dos depoimentos.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão das conclusões sobre responsabilidade civil por vazamento de esgoto, nexo causal e eficácia tardia das medidas corretivas exigiria revolvimento do suporte fático-probatório delineado no acórdão recorrido.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o redimensionamento dos danos materiais com fundamento em supostas melhorias ou excesso em relação à extensão do dano reclama reexame das provas quanto à necessidade das reformas e à extensão dos prejuízos.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a alteração do quantum dos danos morais, fixado em R$ 15.000,00, não se enquadra em hipótese de irrisoriedade ou exorbitância manifesta e demandaria reexame do conjunto probatório.
11. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese do Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ,

Documento eletrônico VDA60665857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 77f1cdde-145f-4127-8e4c-0e5ddd236f70

está em consonância com a jurisprudência desta Corte, tendo sido sanado erro material pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que o magistrado, à luz do art. 371 do CPC, é o destinatário das provas e pode valorar livremente o conjunto probatório, sem vinculação ao laudo pericial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de substituir a valoração judicial dos laudos e da prova oral para infirmar a conclusão sobre o nexo causal e a responsabilidade civil. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de reduzir os danos materiais sob o argumento de inclusão de melhorias ou excesso em relação à extensão do dano. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de revisar o valor dos danos morais quando ausente irrisoriedade ou exorbitância manifesta. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a majoração dos honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 371; CC, arts. 186, 927, 884, 944 e 1.277.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.085.668/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.951.603/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 77f1cdde-145f-4127-8e4c-0e5ddd236f70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262349 - RS (2026/0172174-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO SOARES BOSCARDIN
ADVOGADOS	:	WALDRIANO GEMELLI - RS054025
		JONATHAN CARVALHO - RS067433
		MARCELO DE MORAES BRIZOLA - RS090337
AGRAVANTE	:	VILMA ANDREATTO
AGRAVANTE	:	BERNADETE LOURDES LAZZARI
AGRAVANTE	:	JULIANO BOSCARDIN
AGRAVANTE	:	RONEI BOSCARDIN
AGRAVANTE	:	STELA MARIS SOARES BOSCARDIN
AGRAVANTE	:	ELEONORA ANDREATTO
ADVOGADOS	:	WALDRIANO GEMELLI - RS054025
		JONATHAN CARVALHO - RS067433
AGRAVADO	:	ANISIA MICHELS BARBOSA
AGRAVADO	:	JOSE PAULO BARBOSA
ADVOGADOS	:	ERIVELTON FERNANDO DE FREITAS - RS086916
		JULIO ARTHUR TELLES - RS120157
TERC INTER	:	GUSTAVO SOARES BOSCARDIN
TERC INTER	:	CARLOS EDUARDO BALESTRIN FLORES
TERC INTER	:	CLEOMAR CARLOS PEDRETTI
TERC INTER	:	EDISON AUGUSTO DALMOLIN
TERC INTER	:	VALDENIR ANTONIO CADORE
TERC INTER	:	WALDEMAR GERSON STRACK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANO INFECTO, DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59684336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: c6ecb8f0-22af-4f0f-a45b-052f8c1b5a01

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, 282 e 356 do STF e por ausência de prequestionamento quanto a teses relativas à extensão da indenização e ao enriquecimento sem causa.
2. A controvérsia versa sobre ações de dano infecto e indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de infiltração de esgoto proveniente de imóvel vizinho, com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, condenou ao pagamento de R$ 77.278,60 por danos materiais e R$ 15.000,00 por danos morais, e fixou honorários em 10% nas ações respectivas.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e, em embargos de declaração, majorou os honorários sucumbenciais para 12% com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 371 do CPC pela suposta conferência de peso probatório absoluto a um laudo pericial sem adequada fundamentação sobre a divergência técnica; (ii) saber se a condenação por responsabilidade civil afrontou os arts. 186, 927 e 1.277 do CC em razão de medidas corretivas e boa-fé; (iii) saber se a condenação por danos materiais em R$ 77.278,60 violou os arts. 944 e 884 do CC por exceder a extensão do dano e implicar enriquecimento sem causa; (iv) saber se a majoração dos honorários recursais nos embargos de declaração contrariou o art. 85, § 11, do CPC; e (v) saber se o valor dos danos morais em R$ 15.000,00 é desproporcional à luz do art. 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido reconheceu, com base no art. 371 do CPC, a liberdade do magistrado para valorar o conjunto probatório e não se vincular ao laudo pericial, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a escolha judicial pelo laudo mais preciso e conclusivo, corroborado pela prova oral, demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente à valoração das perícias e dos depoimentos.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão das conclusões sobre responsabilidade civil por vazamento de esgoto, nexo causal e eficácia tardia das medidas corretivas exigiria revolvimento do suporte fático-probatório delineado no acórdão recorrido.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o redimensionamento dos danos materiais com fundamento em supostas melhorias ou excesso em relação à extensão do dano reclama reexame das provas quanto à necessidade das reformas e à extensão dos prejuízos.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a alteração do quantum dos danos morais, fixado em R$ 15.000,00, não se enquadra em hipótese de irrisoriedade ou exorbitância manifesta e demandaria reexame do conjunto probatório.
11. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese do Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ,

Documento eletrônico VDA59684336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: c6ecb8f0-22af-4f0f-a45b-052f8c1b5a01

está em consonância com a jurisprudência desta Corte, tendo sido sanado erro material pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que o magistrado, à luz do art. 371 do CPC, é o destinatário das provas e pode valorar livremente o conjunto probatório, sem vinculação ao laudo pericial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de substituir a valoração judicial dos laudos e da prova oral para infirmar a conclusão sobre o nexo causal e a responsabilidade civil. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de reduzir os danos materiais sob o argumento de inclusão de melhorias ou excesso em relação à extensão do dano. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de revisar o valor dos danos morais quando ausente irrisoriedade ou exorbitância manifesta. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a majoração dos honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 371; CC, arts. 186, 927, 884, 944 e 1.277.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.085.668/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.951.603/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO SOARES BOSCARDIN e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7, 83 do STJ, 282 e 356 do STF e por ausência de prequestionamento quanto às demais teses indicadas, notadamente àquelas relacionadas à extensão da indenização e ao enriquecimento sem causa (fls. 1.245-1.248).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59684336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: c6ecb8f0-22af-4f0f-a45b-052f8c1b5a01

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ações conexas de direito de vizinhança (dano infecto) e indenizatória por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.204):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO INFECTO, MATERIAL E MORAL. INFILTRAÇÃO PROVENIENTE DE IMÓVEL VIZINHO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME: Trata-se de ações ajuizadas com fundamento em dano infecto e reparação por danos materiais e morais, em razão de infiltração de esgoto oriunda de prédio vizinho, que teria provocado mau cheiro, insalubridade e comprometimento estrutural em imóvel contíguo.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO : A questão em discussão consiste em verificar se há responsabilidade civil da parte ré pelos danos materiais e morais decorrentes de infiltrações e vazamentos provenientes de seu imóvel, considerando a existência de divergência entre laudos periciais e a alegada ausência de prova conclusiva quanto ao nexo de causalidade.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: Rejeita-se a alegação de ausência de análise dos laudos periciais, pois o juízo sentenciante considerou adequadamente o conjunto probatório, dando maior valor ao laudo pericial técnico-ambiental, que utilizou método de rastreamento por corantes para demonstrar, com clareza, a origem do vazamento de esgoto do prédio da parte ré. O entendimento do STJ é no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas e pode formar sua convicção com base no conjunto dos elementos processuais (CPC, art. 371). A prova oral reforçou as conclusões periciais, atestando a persistência do mau cheiro, infiltrações e degradação estrutural do imóvel da parte autora por período superior a três anos. Embora os apelantes tenham promovido correções após a citação, tais medidas foram tardias e não afastam a responsabilidade pelo período em que perdurou o dano. Configurada omissão na manutenção da rede de esgoto, com consequente violação aos direitos de vizinhança (CC, art. 1.277) e à integridade da propriedade alheia (CC, arts. 186 e 927), subsiste o dever de indenizar. A sentença, portanto, deve ser integralmente mantida.
> IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.
> Tese de julgamento: Comprovado o nexo de causalidade entre o vazamento de esgoto oriundo do imóvel da parte ré e os danos materiais e morais suportados pela parte autora, é devida a reparação, sendo legítima a valoração judicial do laudo técnico mais preciso e conclusivo.
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371 e 85, §2º; CC, arts. 186, 927 e 1.277.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.654.980/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.09.2024; TJRS, Apelação Cível nº 5006449-47.2021.8.21.0015, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Leandro Raul Klippel, j. 21.02.2025; TJRS, Apelação Cível nº 5044303-54.2020.8.21.0001, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, j. 26.10.2022.

Documento eletrônico VDA59684336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: c6ecb8f0-22af-4f0f-a45b-052f8c1b5a01

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.218):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.
> I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento à apelação cível em ações conexas de responsabilidade civil por dano infecto, material e moral decorrente de infiltração proveniente de imóvel vizinho, sob alegação de erro material quanto a não majoração dos honorários advocatícios recursais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste na existência de erro material no acórdão embargado, que deixou de majorar os honorários advocatícios recursais sob o fundamento de que já estariam fixados no patamar máximo legal na origem.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado incorreu em erro material ao afirmar que os honorários advocatícios já estariam fixados no patamar máximo legal na origem, quando, na verdade, foram arbitrados no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa na ação de dano infecto e 10% sobre o valor da condenação na ação indenizatória. A majoração dos honorários advocatícios recursais é devida quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, conforme estabelece o art. 85, § 11, do CPC e a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.059. O desprovimento integral do recurso de apelação interposto pela parte ré impõe a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.
> IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para majorar os honorários advocatícios devidos pela parte autora/apelada.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 371 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria conferido peso probatório absoluto ao segundo laudo, sem fundamentação adequada sobre a divergência técnica e sem justificar a rejeição do primeiro laudo, o que teria ofendido o livre convencimento motivado no julgamento da apelação;

b) 186, 927 e 1.277 do Código Civil, já que a condenação integral por ato ilícito teria desconsiderado as medidas corretivas reconhecidas no acórdão e, por isso, deveria ter modulado a indenização considerando a boa-fé e a mitigação do dano;

c) 944 e 884 do Código Civil, pois a quantificação dos danos materiais em R$ 77.278,60 teria excedido a extensão do dano e abrangeria melhorias e

Documento eletrônico VDA59684336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: c6ecb8f0-22af-4f0f-a45b-052f8c1b5a01

modernização do imóvel dos autores, caracterizando enriquecimento sem causa;

d) 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto a majoração dos honorários recursais nos embargos de declaração deveria ser afastada, uma vez que a sentença teria fixado honorários no patamar adequado e a apelação não deveria ter ensejado elevação remuneratória; e

e) 944 do Código Civil, visto que o valor dos danos morais de R$ 15.000,00 seria desproporcional, pois o acórdão teria deixado de ponderar a boa-fé e as ações corretivas empreendidas pelos recorrentes.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação do art. 371 do Código de Processo Civil, determinando que se proceda à nova valoração das provas periciais; Requer ainda o provimento do recurso para que se reduza significativamente o quantum dos danos materiais, afastando custos de melhorias e reformas, e para que se reduza o quantum dos danos morais; Requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a majoração dos honorários recursais e se restabeleça o percentual de 10%, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 1.222-1.234).

Contrarrazões às fls. 1.239-1.244.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ações de dano infecto e indenizatória por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a obrigação de fazer para cessar vazamentos de esgoto, fazer cessar o mau cheiro e impedir a entrada de efluentes, bem como a indenização por danos materiais e morais (fls. 1.200-1.203).

Documento eletrônico VDA59684336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: c6ecb8f0-22af-4f0f-a45b-052f8c1b5a01

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência para que os réus adotassem as providências necessárias à interrupção dos vazamentos e à realização de obras, condenou ao pagamento de R$ 77.278,60 a título de danos materiais e de R$ 15.000,00 a título de danos morais, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa na ação de dano infecto e em 10% sobre o valor da condenação na ação indenizatória (fls. 1.200-1.201).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e, em embargos de declaração, majorou os honorários sucumbenciais para 12% com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 1204-1205 e 1218-1219).

II - Art. 371 do CPC

Os agravantes alegam violação do art. 371 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não realizou uma valoração adequada da divergência entre os laudos periciais, conferindo peso absoluto ao laudo do engenheiro ambiental em detrimento do laudo elaborado pela engenheira civil.

Contudo, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1.202):

> No caso em análise, o magistrado fundamentou adequadamente sua decisão, considerando o conjunto probatório na totalidade, e não apenas um dos laudos periciais. A divergência entre os laudos foi devidamente sopesada, tendo o juízo optado por aquele que apresentou metodologia mais precisa e conclusiva.
>
> Ademais, a prova testemunhal corroborou as conclusões do segundo laudo pericial. A testemunha Carlos, engenheiro ambiental que atuou como perito, afirmou que colocou corante na caixa do prédio acima e estava descendo o corante e havia o fluxo na residência dos autores, confirmando a existência de vazamento de esgoto do prédio dos apelantes para a residência dos apelados.
>
> Outras testemunhas também confirmaram a existência de mau cheiro e umidade na residência dos recorridos, como *Waldermar,* que *participou de obra de reforma dos autores, trabalhou na parte de retirada dos objetos, havia esgoto no*

Documento eletrônico VDA59684336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: c6ecb8f0-22af-4f0f-a45b-052f8c1b5a01

> *local, ocupava quase toda a parte do assoalho, e Cleomar*, pedreiro, que afirmou que *o assoalho estava todo podre e no local tinha cheiro de esgoto.*
>
> Portanto, não há que se falar em ausência de análise da divergência entre os laudos periciais, tendo o magistrado formado seu convencimento de maneira fundamentada, com base no conjunto probatório do feito (destaque no original.)

Verifica-se que a Corte estadual decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, que orienta que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe apreciá-las livremente e indicar de forma motivada os elementos que formaram seu convencimento, não estando adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 371).

Desse modo, incide na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES NA CONTA DA AUTORA. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, pois, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. 2. No caso dos autos, a Corte de origem analisou o laudo pericial, concluindo ser o documento irrelevante para refutar o fato de que os valores relativos ao empréstimo foram depositados em favor da autora, que não buscou restituí-lo. 3. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 3.085.668/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59684336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: c6ecb8f0-22af-4f0f-a45b-052f8c1b5a01

Ademais, para infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que o segundo laudo pericial apresentou metodologia mais precisa e conclusiva, amparado também na prova oral, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, cita-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a ocorrência do dever de indenizar e os substratos fáticos sobre os quais se amparou para formar seu convencimento, inclusive com a devida valoração ao laudo pericial. 2. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente o acórdão e entendeu, em síntese, que o conjunto das provas dos autos autoriza a procedência da ação. Considerou, ainda, o primeiro relatório psicológico, realizado logo após a tragédia. 3. O acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, pois, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 940.832/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe de 1º/6/2020). Súmula 568/STJ. 4. **A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que tange à ocorrência do dever de indenizar e à relevância do laudo pericial para a formação de seu convencimento, exigiria o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.951.603/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

III - Arts. 186, 927 e 1.277 do CC

Os agravantes sustentam que a condenação integral violou os arts. 186, 927 e 1.277 do Código Civil, sob a alegação de que adotaram medidas corretivas de boa-fé, o que afastaria ou mitigaria a sua responsabilidade civil.

Sobre o tema, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1.203):

Documento eletrônico VDA59684336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: c6ecb8f0-22af-4f0f-a45b-052f8c1b5a01

> Constato que restou inequivocamente demonstrado que houve vazamento de esgoto proveniente do prédio pertencente aos apelantes, o qual é contíguo à residência dos apelados. Tal circunstância foi atestada por laudos periciais e, inclusive, por notificação expedida pela Prefeitura Municipal.
>
> [...]
>
> Observo que embora os recorrentes tenham adotado medidas corretivas, demonstrando boa-fé, estas ocorreram após o ajuizamento das ações originárias e se mostraram eficazes somente após a segunda perícia judicial.
>
> Dessa forma, resta comprovado que a rede de esgoto do prédio dos apelantes causou prejuízos materiais à residência dos apelados, bem como situação de insalubridade que perdurou por mais de três anos. A responsabilidade dos recorrentes decorre da omissão na manutenção do sistema, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Como se observa, o Tribunal de origem, com base no exame soberano das provas documentais, periciais e testemunhais, concluiu estarem preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (ato ilícito, nexo de causalidade e dano), destacando que as medidas corretivas adotadas pelos recorrentes foram tardias e ineficazes por longo período, não eximindo o dever de indenizar pelos prejuízos causados.

Assim, a alteração de tais conclusões para afastar a responsabilidade civil ou reconhecer a eficácia imediata das medidas corretivas demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 944 e 884 do CC

Os agravantes alegan que a condenação ao pagamento de R$ 77.278,60 a título de danos materiais violou os arts. 944 e 884 do Código Civil, argumentando que o valor é desproporcional e englobou custos de modernização e melhorias no imóvel dos recorridos, gerando enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA59684336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: c6ecb8f0-22af-4f0f-a45b-052f8c1b5a01

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1.203):

> No caso em análise, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar o nexo de causalidade entre o vazamento de esgoto do prédio dos apelantes e os danos causados à residência dos apelados, não havendo que se falar em ausência de prova cabal.
>
> Como já mencionado, o segundo laudo pericial, elaborado pelo engenheiro ambiental, utilizou metodologia precisa, com uso de corantes, e concluiu de forma inequívoca que havia ligação entre o esgoto cloacal do prédio dos apelantes e a água existente na propriedade dos apelados. Assim, embora os apelantes tenham promovido correções após a citação, tais medidas foram tardias e não afastam a responsabilidade pelo período em que perdurou o dano.

Verifica-se que a Corte estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou que a condenação em danos materiais reflete a exata extensão dos prejuízos causados pelas infiltrações de esgoto, que comprometeram a estrutura do imóvel (assoalhos e divisórias de madeira) e exigiram reformas para garantir a habitabilidade e estancar odores.

A pretensão de rever o valor da indenização por danos materiais, sob a alegação de que houve inclusão de melhorias voluptuárias ou de que os valores superam a extensão do dano, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

V - Arts. 186, 927 e 1.277 do CC

Os agravantes postulam a redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais (R$ 15.000,00), alegando desproporcionalidade e falta de consideração das ações corretivas empreendidas.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a revisão do valor da indenização por danos morais somente é possível em casos excepcionais, quando a quantia fixada nas instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA59684336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: c6ecb8f0-22af-4f0f-a45b-052f8c1b5a01

se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, considerando a gravidade da situação fática delineada pelas instâncias de origem, em que os recorridos conviveram por mais de três anos com infiltrações e odor insuportável de esgoto sanitário em sua residência.

Assim, a alteração do quantum indenizatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

VI - Art. 85, § 11, do CPC

Por fim, os agravantes insurgem-se contra a majoração dos honorários advocatícios recursais promovida no julgamento dos embargos de declaração.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1.217):

> Com efeito, o acórdão embargado, ao final de sua fundamentação, consignou que deixava de majorar os honorários advocatícios por já estarem fixados no patamar máximo legal na origem.
>
> Contudo, ao analisar a sentença proferida em primeiro grau, constata-se que a verba honorária foi arbitrada no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Na ação de dano infecto, os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Na ação indenizatória, foram estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação.
>
> Dessa forma, a premissa adotada no acórdão para afastar a majoração dos honorários recursais partiu de evidente erro material, que ora se corrige.
>
> Tendo em vista o desprovimento integral do recurso de apelação interposto pela parte ré, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.059.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao constatar o erro material consistente na falsa premissa de que os honorários já haviam sido fixados no teto

Documento eletrônico VDA59684336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: c6ecb8f0-22af-4f0f-a45b-052f8c1b5a01

legal na origem, acolheu os embargos de declaração para aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, elevando a verba honorária para 12%.

Tal entendimento está em perfeita consonância com a tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.059, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a revisão do percentual de majoração dos honorários recursais, fixado dentro dos limites legais e com base no trabalho adicional realizado em grau recursal, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 3% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59684336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:14
Código de Controle do Documento: c6ecb8f0-22af-4f0f-a45b-052f8c1b5a01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.262.349 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0172174-6

Número de Origem:
50004196420168210049

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEANDRO SOARES BOSCARDIN
ADVOGADOS	: WALDRIANO GEMELLI - RS054025
	JONATHAN CARVALHO - RS067433
	MARCELO DE MORAES BRIZOLA - RS090337
AGRAVANTE	: VILMA ANDREATTO
AGRAVANTE	: BERNADETE LOURDES LAZZARI
AGRAVANTE	: JULIANO BOSCARDIN
AGRAVANTE	: RONEI BOSCARDIN
AGRAVANTE	: STELA MARIS SOARES BOSCARDIN
AGRAVANTE	: ELEONORA ANDREATTO
ADVOGADOS	: WALDRIANO GEMELLI - RS054025
	JONATHAN CARVALHO - RS067433
AGRAVADO	: ANISIA MICHELS BARBOSA
AGRAVADO	: JOSE PAULO BARBOSA
ADVOGADOS	: ERIVELTON FERNANDO DE FREITAS - RS086916
	JULIO ARTHUR TELLES - RS120157
TERC INTER	: GUSTAVO SOARES BOSCARDIN
TERC INTER	: CARLOS EDUARDO BALESTRIN FLORES
TERC INTER	: CLEOMAR CARLOS PEDRETTI
TERC INTER	: EDISON AUGUSTO DALMOLIN

Documento eletrônico VDA60661105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: 740868a0-9db5-4c70-8be9-5a00a782ed4d

TERC INTER : VALDENIR ANTONIO CADORE
TERC INTER : WALDEMAR GERSON STRACK

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: 740868a0-9db5-4c70-8be9-5a00a782ed4d